



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.979, DE 2017

Apensados: PL nº 4.776/2020 e PL nº 3.002/2023

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estendendo a vedação de que trata o art. 38 aos parentes de primeiro grau de quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro privilegiado.

Autora: Deputada SHÉRIDAN

Relator: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.979, de 2017, foi oferecido pela Deputada SHÉRIDAN com o intuito de modificar o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962), de modo a estender aos parentes de primeiro grau a vedação de exercer função de diretor ou gerente de estação de rádio ou televisão, imposta a quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou foro especial. A proposta veda, também, a essas pessoas, a propriedade e o controle sobre empresas outorgatárias desses serviços.

A ilustre autora argumenta que a vedação prevista no CBT fica aquém das determinações constitucionais. Aponta, de fato, que o art. 54, inciso II, alínea “a”, da Carta veda aos parlamentares “ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada”.

Foram apensados ao projeto original:



* C D 2 3 4 9 2 1 3 8 1 3 0 0 * LexEdit



• PL nº 4.776/2020, de autoria do Deputado José Airton Félix Cirilo, que modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estendendo a vedação de que trata o art. 38 aos dirigentes religiosos com interesse fiscal em serem proprietários de rádios.

• PL nº 3.002/2023, de autoria dos Deputados Mendonça Filho e outros, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre a proibição de partidos políticos serem concessionários de serviços de radiodifusão.

As matérias tramitam em regime conclusivo, e vêm a esta Comissão de Comunicação para exame do seu mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O § 1º (denominado parágrafo único por motivo de redação) do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece atualmente, com o texto dado pela Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002:

“Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial”.

A proposta oferecida pela nobre autora, Deputada SHÉRIDAN, tem duas disposições importantes. Modifica a redação do parágrafo anteriormente citado, vedando não apenas o exercício da função de diretor ou gerente, mas também “ser proprietário ou controlador”.

Pretende, também, estender essa vedação a parentes, ao incluir novo parágrafo ao mesmo artigo:



* C D 2 3 4 9 2 1 3 8 1 3 0 *



“§4º A vedação do §1º estende-se aos parentes até o primeiro grau em linha reta de quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial”.

O primeiro apenso, Projeto de Lei nº 4.776, de 2020, por sua vez, estende a vedação aos dirigentes religiosos com interesse fiscal em serem proprietários de rádios.

Essas duas propostas estabelecem que as empresas detentoras de outorga de radiodifusão terão um prazo de noventa dias para adequar seus quadros diretivos às novas exigências.

Preocupam-se os autores com a situação, que é real, de que há um número expressivo de parlamentares e autoridades públicas e religiosas que mantêm vínculo societário ou de propriedade com empresas de radiodifusão.

Alegam que as funções diretivas ou gerenciais nessas empresas possibilitam alguma influência da linha editorial ou no conteúdo veiculado, preocupação com a qual também concordamos.

Apontam, enfim, a possibilidade de que a ocupação de cargo diretivo nesses veículos por parente de primeiro grau de parlamentar possa ser fator de constrangimento à sua atuação. Em outras palavras, que essa pessoa possa atuar em nome do parlamentar, contaminando a linha editorial do veículo em desfavor do interesse público.

Apesar de reconhecermos que esse tipo de atuação episodicamente possa vir a se configurar, há três aspectos que nos preocupam nas iniciativas.

O primeiro é o de que as propostas estendem os limites e restrições impostos ao parlamentar ou autoridade, em virtude do exercício do cargo, a terceiras pessoas que não estão envolvidas com sua atuação pessoal. Não se pode, a nosso ver, estender restrições de atuação a parentes, excetuados os casos em que se caracterize nepotismo ou quebra do princípio de isonomia na atuação do Poder Público.

LexEdit





Tal situação não se configura, pois a estação de radiodifusão, em que pese ser outorgatária do serviço, é geralmente um ente privado, em especial nos casos em que se configure a propriedade direta ou indireta de pessoas físicas.

O segundo é o de que um preposto do parlamentar ou da autoridade poderá vir a atuar em seu favor, mesmo que inexistindo qualquer vínculo de parentesco. Um administrador profissional está sujeito aos mesmos interesses e às mesmas pressões que um parente.

Parentesco, nesse caso, não é causa necessária ou justificativa suficiente para decisões administrativas ou editoriais inoportunas.

Finalmente, a proibição da propriedade ou controle não poderia afetar as estações de radiodifusão já em operação, para não causar insegurança jurídica, já que em muitos casos essas empresas mantêm contratos de outorga há décadas. Sendo assim, a vedação se estenderia apenas a novas outorgas ou a futuras mudanças de controle societário, o que evidentemente retira eficácia ao dispositivo, tendo em vista que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é um mercado maduro, cuja evolução se dá a taxas de crescimento diminutas.

Agregue-se, nesse sentido, que as determinações do art. 54 da Carta são imediatamente aplicáveis aos casos específicos que venham a se configurar, sendo dispensável a regulamentação em norma legal.

A Lei nº 4.117 de 1962, já assegura, em seu art. 38, § 1º, o aspecto fundamental da questão em debate: o de que o detentor do cargo diretivo ou gerencial esteja sujeito à administração regulatória e ao Judiciário, não podendo alegar imunidade ou privilégio de qualquer natureza para eximir-se de suas obrigações diante do Poder Concedente. É este o mecanismo contratual e legal que assegura a plena proteção da sociedade em face da atuação do veículo.

A nosso ver, em suma, a lei vigente, em que pese a simplicidade do dispositivo, estabelece as condições apropriadas para a atuação do Poder Público. Não vemos razão, portanto, para acatar as modificações propostas na

LexEdit

 * C D 2 3 4 9 2 1 3 8 1 3 0 0 *





proposição principal e no apenso Projeto de Lei nº 4.776, de 2020, apesar de compreendermos as legítimas preocupações dos autores.

Em relação ao apenso Projeto de Lei nº 3.002, de 2023, que objetiva proibir que partidos políticos sejam concessionários de serviços de radiodifusão, apresentamos as seguintes reflexões.

Primeiramente, é essencial sublinhar que a finalidade primordial da radiodifusão é atender ao interesse público. Entendemos, porém, que a concessão de serviços de radiodifusão a partidos políticos causa uma desvirtuação deste objetivo, uma vez que partidos têm interesses próprios e específicos que podem não coincidir com o bem comum.

Outro aspecto a destacar é o comando do artigo 221 da Constituição Federal estabelecendo que a produção e programação das emissoras de rádio e televisão devem possuir finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, entre outros princípios. Ao nosso sentir, a permissão que partidos políticos controlem canais de radiodifusão colide e compromete a integridade destes princípios constitucionais.

Não se pode olvidar, ainda, que ao permitir que partidos políticos controlem emissoras de radiodifusão, corre-se o risco de causar um desequilíbrio na representatividade político-partidária, tendo em vista a influência significativa que um canal de televisão ou rádio pode exercer sobre a opinião pública.

Nesse contexto, em que pese a Lei Geral de Telecomunicações e o Código Brasileiro de Telecomunicações, como bem mencionado na justificativa do Projeto de Lei nº 3.002, de 2023, não serem expressos sobre a questão da concessão a partidos políticos, a interpretação lógica sistemática do sistema legislativo relativo à comunicação social e à radiodifusão evidencia sua incompatibilidade com uma concessão de radiodifusão a um partido político. O apenso em análise, portanto, honra a segurança jurídica e garante maior clareza ao estabelecer a proibição no normativo infraconstitucional.

Entretanto, tendo em vista a complexidade do regime jurídico de radiodifusão e a necessidade de proporcionar uma cobertura legislativa que





contemple integralmente todas as possíveis nuances desta matéria, estamos propondo um substitutivo que corrige aspectos técnicos do texto original do PL 3002, de 2023.

O texto original do Projeto de Lei nº 3.002, de 2023, limitava-se a restringir a participação de partidos políticos, seus institutos e fundações na licitação e na outorga de concessão de serviços de radiodifusão. No entanto, é fundamental que a legislação aborde de maneira mais ampla e detalhada os diferentes instrumentos jurídicos de outorga existentes em nosso regime de radiodifusão.

Conforme o regime vigente, a radiodifusão no Brasil contempla três modalidades de outorga, cada qual adequada a situações distintas. A "concessão" aplica-se a rádios de Ondas Médias (OM), Ondas Curtas (OC) e Ondas Tropicais (OT), assim como a emissoras de televisão de abrangência regional ou nacional e televisão educativa. Já a "permissão" destina-se às rádios de Ondas Médias (OM), Ondas Curtas (OC) e Ondas Tropicais (OT) de abrangência local, além de rádio FM e rádio educativa. Por último, temos a "autorização", direcionada especificamente para Rádios Comunitárias.

Ao considerar a amplitude do cenário de radiodifusão e os distintos instrumentos de outorga, torna-se imperativo que nossa legislação abranja todas as modalidades - concessão, permissão e autorização. Esta abrangência é fundamental para evitar possíveis lacunas ou interpretações dúbias que poderiam permitir, por via indireta, que partidos políticos e suas entidades vinculadas detenham controle ou influência sobre meios de radiodifusão, em detrimento do interesse público e do princípio da isonomia.

Assim, com o intuito de proporcionar uma legislação mais robusta, clara e condizente com a realidade da radiodifusão brasileira, propõe-se a alteração do §7º para incluir as modalidades de "permissão" e "autorização", garantindo, dessa forma, que os partidos políticos e seus respectivos institutos e fundações não detenham qualquer forma de outorga em serviços de radiodifusão, preservando a integridade e imparcialidade deste serviço público.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

Inobstante esse detalhe técnico, considero que o Projeto de Lei nº 3.002, de 2023, é de suma importância para garantir a imparcialidade dos serviços de radiodifusão e assegurar que tais serviços estejam em conformidade com os princípios constitucionais e o interesse público.

Nosso VOTO, portanto, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8.979, de 2017, e pela REJEIÇÃO do apenso, Projeto de Lei nº 4.776, de 2020, e pela APROVAÇÃO do apenso, Projeto de Lei nº 3.002, de 2023, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Relator

2023-12905

Apresentação: 26/10/2023 15:22:49.833 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 8979/2017

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhadademadureira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234921381300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.979, DE 2017

Apensados: PL nº 4.776/2020 e PL nº 3.002/2023

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a proibição de partido político participar de licitação ou receber outorga de serviços de radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de partido político participar de licitação ou receber outorga de serviços de radiodifusão.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....

.....

.....

§7º Os partidos políticos e seus institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política não poderão participar da licitação ou receber outorga de concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Relator



LexEdit

